

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 15

>>Decisões Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17

>>Concessão de Diárias Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 19

>>Pautas Pág. 20

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 7465/18/TCE-RO (eletrônico)

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO : Denúncia contra o Edital de Chamamento Público n. 007/2017/CEL/SUPEL/RO

INTERESSADO: Alexander Araújo da Silva – CPF n. 656.328.692-53

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DOCUMENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEILOEIRO OFICIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DM 0180/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de denúncia apresentada por Alexander Araújo da Silva, em decorrência de irregularidade no procedimento do Edital de Chamamento Público n. 007/2017, cujo objeto foi a contratação de leiloeiro oficial, para operacionalização da alienação de bens da propriedade do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia/DER.

2. Analisada a documentação acostada, prolatou-se a DM-0139/2018-GCJEPPM, de 04.07.2018 (ID 635589), determinando que o Superintendente Estadual de Compras e Licitações e a Presidente da Comissão Especial de Licitação apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

3. Diante disso, por meio do Ofício n. 1211/2018/SUPEL-CEL, de 17.07.2018, os responsáveis encaminharam os documentos registrados sob o n. 7969/18.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. Consoante narrativa em deliberação anterior, da leitura da documentação apresentada pelo interessado, teria sido ele vencedor em procedimento para escolha de leiloeiro oficial em 24.08.2017, oportunidade na qual a segunda colocada no certame, Evanilde Aquino Pimentel, assinou a ata da sessão renunciando ao prazo recursal.

7. Todavia, posteriormente, foi interposto recurso pela segunda colocada, ao argumento de que ele, o denunciante, seria servidor público do Estado de Rondônia. Diante disso, ele teria sido desclassificado pelo Superintendente da SUPEL em decorrência da suposta inobservância das condições editalícias, que vedavam a participação de servidor do Estado. Contra tal deliberação, o denunciante teria interposto recurso.

8. Acresceu, ainda, que em 13.12.2017, publicou-se no Diário Oficial do Estado o aviso de homologação e adjudicação do chamamento em favor de Evanilde Aquino Pimentel e, em 23.06.2018, publicou-se aviso de leilão, no qual o nome desta constava como leiloeira oficial.

9. Ao final, após trazer à lume normativos que autorizariam sua participação, pois não estaria diretamente ligado ao órgão responsável pelo certame, informou que até a data de apresentação da denúncia, ainda não havia qualquer manifestação quanto ao recurso por ele protocolizado.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

10. Em resposta, os responsáveis pelo certame, por meio do Ofício n. 1211/18/SUPEL-CEL (documento n. 7969/18), além de encaminharem os documentos pertinentes, confirmaram a ilegalidade do credenciamento do interessado em decorrência de seu vínculo com o poder executivo estadual.

11. Na oportunidade, informaram que o descredenciamento ocorreu após confirmação da condição de servidor público da Secretaria de Estado da Saúde e a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, a qual, por meio do Parecer n. 343/2017/SUPEL/RO, opinou pelo impedimento do leiloeiro com fulcro no art. 12 da Constituição Estadual e art. 9º da Lei n. 8.666/93.

12. Não bastasse, quanto ao recurso interposto pelo interessado após seu descredenciamento, asseveraram ter sido ele julgado improcedente, após manifestação da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

13. Pois bem.

14. Compulsando perfunctoriamente o acervo documental encartado pelo interessado descredenciado e pelos responsáveis pelo certame e, considerando a natureza da suposta irregularidade, verifica-se padecer esta Corte de Contas de interesse de agir na situação em testilha.

15. De fato, recai sobre este Tribunal a análise de demandas de natureza semelhante àquela aqui apresentada. Todavia, faz-se necessário o gerenciamento de tais demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e seletividade, razão pela qual tem-se decidido pelo arquivamento sem análise de mérito.

16. São selecionadas para análise, portanto, ocorrências que atendam a uma política racional de controle externo: “há que primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca”.

17. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, racionalização processual, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da presente documentação, sem análise do mérito.

18. Diante de todos os argumentos exarados, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada sob n. 7465/18, por Alexander Araújo da Silva, ante a ausência do interesse de agir, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual;

II - Intimar o interessado e o Ministério Público de Contas mediante ofício;

III – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PROCESSO : 286/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Verificação de cumprimento dos itens VIII e 9.1 do Acórdão AC1-TC 00234/18

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0176/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Deliberação do Processo. Itens VIII e 9.1 do Acórdão AC1-TC 00234/18. Cumprimento. Inexistência de medidas a serem adotadas nos autos. Arquivamento.

Versam os autos sobre representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, por intermédio de seus sócios José Ricardo Costa, CPF n. 072.020.378-31, e Jacob Campos de Mendonça Neto, CPF n. 478.415.322-53, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia, de forma contínua, para atender ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, no valor estimado de R\$ 5.390.131,20 (cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos).

2. Submetido o feito à deliberação da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na Sessão de 27.3.2018, resultou na prolação do Acórdão AC1-TC 00234/18 (ID 592.015), com determinações à Superintendências Estadual de Compras e Licitações e à Secretaria de Estado da Saúde, as quais se transcreve a seguir:

[...]

VIII – Determinar, via ofício, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00; à Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49, ou quem lhes substituíam legalmente, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, comprovem perante a esta Corte de Contas a anulação do certame em tela, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IX – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, o que segue:

9.1 - Informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, o atual estágio do Concurso Público deflagrado por meio do Edital n. 13/GCPC/SEGEF, de 20.01.2017, notadamente no que se refere às vagas do cargo de Médico Anestesiologista destinadas ao Município de Cacoal, informando quantos foram convocados, se já tomaram posse e a previsão de prazo para que os serviços prestados por esses novos servidores públicos sejam prestados iniciados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

9.2 - caso o serviço ora em referência não esteja sendo realizado pelos servidores recém-aprovados no concurso público mencionado, sendo executado por meios diversos (contratação direta ou prorrogação contratual), seja observado o preço obtido quando deste Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, sob pena de violação aos arts. 26, parágrafo único, III e 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, o que pode ensejar futura responsabilização por eventual sobrepreço apurado; e

9.3 - que se abstenha de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim

DECISÃO MONOCRÁTICA

assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa.

[...]

3. Cientificados do aludido decism, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes, carregaram documentos aos autos com o propósito de comprovar a anulação do certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SIGMA (ID 605.964).

4. Seguidamente, a Secretária Adjunta de Estado da Saúde, Maria do Socorro Rodrigues da Silva, enviou à Corte esclarecimentos e documentação de suporte (ID 609.828).

5. Em atenção ao item XIII do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00234/18, a Secretaria de Processamento e Julgamento encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, para verificação de cumprimento das ordens consignadas nos itens VIII e 9.1 da citada decisão colegiada.

6. É a síntese do necessário.

7. Compulsando os autos, percebe-se da documentação encaminhada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações que houve anulação do certame epígrafado, consoante avisos publicados na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br, em 24.4.2018, bem como no Diário Oficial deste Estado n. 75, de 24.4.2018, e no portal www.supel.ro.gov.br. Assim, constata-se que o item VIII, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00234/18 foi atendido pelo Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa.

8. Quanto à determinação contida no item 9.1, de responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, observa-se que nos esclarecimentos prestados pela Secretária Adjunta daquela pasta, Maria do Socorro Rodrigues da Silva, fora informado o atual estágio do Concurso Público deflagrado por meio do Edital n. 13/GCPC/SEGEF, notadamente, no que se refere às vagas destinadas ao cargo de Médico Anestesiologista para o Município de Cacoal.

9. Nas justificativas, a referida agente pública da SESAU evidenciou breve histórico das tentativas de contratação de médicos anestesiologistas para suprimento das necessidades daquele Órgão de Saúde Estadual, desde 2014 a 2017, ao todo 7 (sete) concursos. Encaminhou anexo às informações, demonstrativo com relação nominal dos servidores convocados e exonerados, a pedido, referentes ao Município de Cacoal. Narrou que, especificamente ao Município de Cacoal, no Edital n. 13/GCPC/SEGEF foram disponibilizadas 21 (vinte e uma) vagas para o cargo de médico anestesiologista, sendo que somente 6 (seis) candidatos foram aprovados e posteriormente convocados, dos quais apenas 1 (um) compareceu para posse.

10. Ressaltou que, atualmente, os serviços anestesiológicos estão sendo prestados por meio do Contrato n. 245/PGE-2013, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 578/2013. Rememorou que o citado Instrumento Convocatório fora considerado legal por esta Corte, de acordo com a Decisão n. 8/2014 – 2ª Câmara (Processo n. 3398/2013).

11. Comunica, ainda, que dos 37 (trinta e sete) profissionais detentores do cargo de médico anestesiologistas pertencentes ao quadro de pessoal deste Estado, presentemente, existem 05 (cinco) atuando nas unidades de saúde localizadas no Município de Cacoal, os demais profissionais que atuam nessa área são de empresa terceirizada.

12. Ademais, ponderou que a verificação de sócios em comum por parte das licitantes é da competência da SUPEL, conforme dispõe a Lei Complementar nº 965/2017, e que, para tanto, utiliza o sistema comprasgovernamentais.gov.br como ferramenta, juntando-se cópias de relatórios emitidos pelo mencionado programa.

13. Analisando-se a documentação e justificativas enviadas pela Secretária Adjunta da SESAU, Maria do Socorro Rodrigues da Silva, observa-se que a ordem consignada no subitem 9.1, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00234/18 foi cumprida, elidindo-se, portanto, a responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira.

14. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I - Considerar atendida a determinação consignada no item VIII, do dispositivo do AC1-TC 00234/18, pelo Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes, bem como cumprida a ordem inserta no subitem 9.1, da citada decisão colegiada, de responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00484/18

PROCESSO: 2233/2018 – TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma – IPT
INTERESSADO: Curt Reinki – CPF n. 209.698.809-87
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 12, de 11 de julho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 dá direito, ao servidor, a proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos beneficiários do RGPS.

Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Curt Reinki, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Curt Reinki, ocupante do cargo efetivo de Serviços Gerais, cadastro 638, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Theobroma/RO, materializado por meio da Portaria n. 008/IPT/2018, de 3.4.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2179, de 4.4.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.6.2004 o art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal de n. 194/06, de 5 de outubro de 2006 (fls. 7/9, do ID 627753);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma-RO – IPT de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma-RO – IPT, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.240/2018/TCER .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE : Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL : Elias Moisés Silva – CPF n. 647.992.042-20 – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 226/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho e gestor do Fundo Municipal em apreço, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03699/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 630327), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0341/2018-GPEPSO (ID n. 646926), da lavra da nobre Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n.

4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pelo Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, no exercício de 2017, o Senhor Elias Moisés Silva, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet Especial, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Elias Moisés Silva, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho e gestor do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas – ao atual gestor do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que atente para as recomendações gerais constantes do Relatório da Controladoria-Geral do Município de Cacoal-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 31 de julho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 00585/2016
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Pagamento parcial de débito, referente ao item III do Acórdão n. 295/2015- 1ª Câmara
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO : Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56
ADVOGADO : Fernando Martins Gonçalves, OAB/RO n.834
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. Acórdão nº. 295/2015-1ª Câmara. Débito. Recolhimentos parciais. Saldos Remanescentes. Necessidade de Complementação. Notificação do Interessado.

DM-0178/2018-GCBAA

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 295/2015 – 1ª Câmara, objeto do processo n. 01465/2012-TCE-RO, os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.60/120), dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado que, submetido à análise técnica (fls.126/127), concluiu in verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Condicionar ao Senhor VINICIUS DE BRITO POZZA, a expedição de quitação do débito relativo ao item III do Acórdão AC-1 TC 00295/2015, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 416,58 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), que deverá ser atualizado quando do recolhimento no link: <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp4>.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. Consta dos autos que o requerente postulou parcelamento da multa constante no Acórdão n. 295/15- 1ª Câmara, item III, (Proc. n.0580/2011) que foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 160/16-GCBAA, fazendo prova do recolhimento do parcelamento, (fls. 60/120).

4. Contudo, ao analisar os recolhimentos, a Unidade Técnica concluiu que os valores efetuados não foram realizados na integralidade, restando um saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 416,58 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), em data de 18.7.2018, equivalente a 6,39 UPF/RO, em face da não aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações das Resoluções n. 231 e 232/2016-TCE-RO e Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

5. Desse modo, em razão do saldo devedor remanescente mencionado, necessário se faz a notificação de Vinicius de Brito Pozza fixando-lhe prazo para que efetue referido recolhimento, DECIDO:

I – NOTIFICAR, via Ofício na pessoa do Sr. Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56 o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, para que o interessado comprove a esta Corte e Contas o recolhimento do saldo devedor remanescente de R\$ 416,58 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 6,39 UPF/RO, que deverá ser atualizado na data do pagamento, por meio do site Eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.534/2017/TCER .
ASSUNTO : Gestão Fiscal – exercício de 2017.
UNIDADE : Câmara Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL : Malvino Santos Silva – CPF n. 369.296.542-72 – Vereador-Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 223/2018/GCWCSC

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Gestão Fiscal do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, que aporta nesta relatoria com a informação lançada no Relatório Técnico (ID n. 647665), de que, por lapso, os autos não foram apensados ao Processo n. 1.487/2018/TCER que cuidou da Prestação de Contas anual do exercício de 2017 daquela Edilidade, que já recebeu desta Corte a quitação do dever de prestar contas por intermédio da Decisão Monocrática n. 152/2018/GCWCSC, sob a perspectiva da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

2. Manifesta-se, também, a Unidade Instrutiva da Corte, acerca da desnecessidade de se apensar o presente processo aos autos das Contas anuais (Processo n. 1.487/2018/TCER), bem como de notificar o Gestor para que se defenda sobre a falha de atraso na remessa e publicação de dados da gestão fiscal observada naquele Poder Legislativo Municipal, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual.

3. Nesse sentido, pugna para que a relatoria considere que a Câmara Municipal de Castanheiras-RO atendeu, de forma satisfatória, às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal, bem como que expeça determinação ao Agente responsável acerca da necessidade de cumprir com as obrigações estabelecidas pelo art. 55, § 2º, c/c o art. 48, Parágrafo único e art. 48-A, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 6º e anexo "C", da IN n. 39/2013/TCE-RO, fazendo a remessa e a publicação dos dados da gestão fiscal a tempo e modo, e, ao fim, que se arquivem o feito.

4. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre Parquet Especial não se manifestou acerca do contexto factual do presente processo.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem mais elucubrações, vejo que há que se acolher, em parte, o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo.

7. Divirjo, no ponto, da sugestão técnica de arquivar o presente processo de Gestão Fiscal divorciada da Contas anuais de 2017 daquele Poder Legislativo Municipal (Processo n. 1.487/2018/TCER).

8. É que por necessidade de organização processual sistêmica, para que se possa ter o conhecimento do todo, é imprescindível que todos os processos que são correlatos – a exemplo dos processos de gestão fiscal que se relacionam com os processos de Contas anuais – devem necessariamente estar apensados.

9. Na espécie, o presente processo de gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras-RO deve ser apensado no processo de Contas anuais (Processo n. 1.487/2018/TCER) daquela Edilidade, para que, em homenagem ao princípio do controle social, os interessados que necessitem fazer consultas a quaisquer dos processos, ao buscar por um deles, por consectário, tenha conhecimento da existência do outro, de modo que assim se possa conhecer e compreender todas as matérias correlatas ao Jurisdicionado pesquisado.

10. Dessa forma, nada obstante o Processo 1.487/2018/TCER que tratou das Contas anuais do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, já se encontrar arquivado, por força do cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 152/2018/GCWCSC (ID n. 624232, do Processo n. 1.487/2018/TCER), que concedeu quitação ao dever de prestar contas ao Senhor Malvino Santos Silva, Vereador-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, há que se proceder ao desarquivamento do mencionado processo para o fim de, tão somente, nele apensar estes autos de Gestão Fiscal e, ao depois, tornar a arquivá-lo.

11. De forma prévia, contudo, à providência em debate, verifico a necessidade de formar juízo acerca da gestão fiscal do Jurisdicionado em apreço, uma vez que tal manifestação não foi realizada quando da análise das Contas anuais, consoante prevê o §1º, da art. 8º, da IN n. 173/2013/TCE-RO, em razão de que aquelas Contas anuais, relativas ao exercício de 2017 – mesmo período de que trata a gestão fiscal – terem sido resolvidas mediante as regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

12. O trabalho técnico conclusivo realizado sobre a gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, apresentou, em síntese, o seguinte resultado, verbis:

SÍNTESE DAS ANÁLISES REALIZADAS

Descrição	Situação
1. Remessa dos dados e informações no SIGAP do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO):	
1.a Remessa do RGF do 1º Semestre de 2017.	Irregular
1.b Remessa do RGF do 2º semestre de 2017.	Regular
2. Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF), via declaração pública eletrônica no SIGAP:	
2.a Publicação do RGF do 1º semestre de 2017.	Regular
2.b Publicação do RGF do 2º semestre de 2017.	Irregular
2.c Divulgação do RGF do 1º semestre de 2017.	Regular
2.d Divulgação do RGF do 2º semestre de 2017.	Regular
3. Despesa com Pessoal (art.59, § 1º, II¹; art. 22, parágrafo único²; art. 20, III, “a”³; art. 23 c/c art.20, III, “a”⁴, todos da LRF):	
3.a Despesa Total com Pessoal no 1º semestre de 2017.	Regular
3.b Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 1º semestre de 2017, na forma e nos prazos previstos no art.23, <i>caput</i> da LRF.	Não Aplicado
3.c Despesa Total com Pessoal no 2º semestre de 2017.	Regular
3.d Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 2º semestre de 2017, na forma e nos prazos previstos no art.23, <i>caput</i> da LRF.	Não Aplicado
4. Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro⁵ (art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64).	Regular
5. Gastos Totais e com Folha de Pagamento (Art.29-A, incisos I a VI e § 1º da Constituição Federal)	
5.a Gastos totais do Poder Legislativo.	Regular
5.b Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o subsídio dos vereadores.	Regular

13. O contexto apresentado pelo Corpo Instrutivo por intermédio dos Relatórios Técnicos (ID's n. 626114 e 647665, às fls. ns. 21 a 27) do presente processo, demonstra, de modo geral, que os resultados do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Castanheiras-RO, estão consentâneos com as regras da LC n. 101, de 2000, uma vez que todos os limites legais foram cumpridos, malgrado a ocorrência das falhas formais de atraso na remessa e na publicação dos dados de gestão fiscal.

14. Dessarte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e celeridade processual, a medida a ser adotada é a de considerar que a gestão fiscal daquele Poder Legislativo Municipal atendeu às regras da LC n. 101, de 2000, haja vista que, de modo geral, aquele Agente Público, observou os pressupostos preconizados no Diploma Legal mencionado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Malvino Santos Silva, CPF n. 369.296.542-72, Vereador-Presidente daquela Edilidade, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

II – DETERMINAR, via ofício, ao Senhor Malvino Santos Silva, CPF n. 369.296.542-72, Vereador-Presidente daquela Edilidade, ou a quem o substitua na forma da Lei, que envide esforços no sentido de realizar a publicação, bem como a apresentação a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, a tempo e modo, consoante disposições do art. 55, § 2º, c/c o art. 48, Parágrafo único e art. 48-A, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 6º e anexo “C”, da IN n. 39/2013/TCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Malvino Santos Silva, CPF n. 369.296.542-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, APENSE-SE, os presentes autos de Gestão Fiscal, nos autos do processo de Contas anuais do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Castanheiras-RO (Processo n. 1.487/2018/TCER), devendo para esse fim, desarquivar o Processo n. 1.487/2018/TCER e, ao cabo do devido apensamento, tornar os autos das Contas anuais retrorreferidos à condição de arquivado;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara.

Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2323/18-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 4162/13/TCE-RO, Acórdão n. 203/18- Pleno, item VIII
INTERESSADO : Larissa Taufmann Silva, CPF n. 058.385.089-81
Coordenadora de Medicamentos do Hospital Municipal
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Jaru
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-0177/2018-GCBAA

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Larissa Taufmann Silva, CPF n. 058.385.089-81, referente à multa imputada por meio do Acórdão 203/18- Pleno, item VIII, protocolizado sob o n. 7154/18 , objeto do processo n. 4162/13/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 38,34 (trinta e oito vírgula trinta e quatro) UPF's/RO , conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica .

2. A requerente demonstrou interesse em parcelar a multa na quantidade máxima de parcelas que, no caso concreto, em consonância com a legislação aplicável à espécie, corresponde a 7 (sete) parcelas.

3. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

7. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 7 (sete) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 357,16 (trezentos e cinquenta e sete reais vírgula dezesseis centavos) , as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora , não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

8. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à Senhora Larissa Taufmann Silva, CPF n.058.385.089-81, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 203/18- Pleno, item VIII, proferido no processo n. 4162/13, em 7 (sete) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 5,47 (cinco vírgula quarenta e sete) UPF's, no valor de R\$ 357,16 (trezentos e cinquenta e sete reais vírgula dezesseis centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda a notificação da requerente Larissa Taufmann Silva, CPF n. 058.385.089-81, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 4162/13/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 4162/13/TCE-RO), encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, o seu arquivamento, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.653/2017/TCER .
ASSUNTO : Gestão Fiscal – exercício de 2017.
UNIDADE : Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL : Joel Moura dos Passos – CPF n. 606.965.752-72 – Vereador-Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 225/2018/GCWCSC

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Gestão Fiscal do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, que aporta nesta relatoria com a informação lançada no Relatório Técnico (ID n. 647847), de que, por lapso, os autos não foram apensados ao Processo n. 1.348/2018/TCER que cuidou da Prestação de Contas anual do exercício de 2017 daquela Edilidade, que já recebeu desta Corte a quitação do dever de prestar contas por intermédio da Decisão Monocrática n. 166/2018/GCWCSC, sob a perspectiva da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

2. Manifesta-se, também, a Unidade Instrutiva da Corte, acerca da desnecessidade de se apensar o presente processo aos autos das Contas anuais (Processo n. 1.348/2018/TCER), bem como de notificar o Gestor para que se defenda sobre a falha de atraso na publicação de dados da gestão fiscal observada naquele Poder Legislativo Municipal, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual.

3. Nesse sentido, pugna para que a relatoria considere que a Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO atendeu, de forma satisfatória, às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal, bem como que expeça determinação ao Agente responsável acerca da necessidade de cumprir com as obrigações estabelecidas pelo art. 55, § 2º, c/c o art. 48, Parágrafo único e art. 48-A, da LC n. 101, de 2000, fazendo a publicação dos dados da gestão fiscal a tempo e modo, e, ao fim, que se arquite o feito.

4. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre Parquet Especial não se manifestou acerca do contexto factual do presente processo.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem mais elucubrações, vejo que há que se acolher, em parte, o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo.

7. Divirjo, no ponto, da sugestão técnica de arquivar o presente processo de Gestão Fiscal divorciada da Contas anuais de 2017 daquele Poder Legislativo Municipal (Processo n. 1.348/2018/TCER).

8. É que por necessidade de organização processual sistêmica, para que se possa ter o conhecimento do todo, é imprescindível que todos os processos que são correlatos – a exemplo dos processos de gestão fiscal que se relacionam com os processos de Contas anuais – devem necessariamente estar apensados.

9. Na espécie, o presente processo de gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO deve ser apensado no processo de Contas anuais (Processo n. 1.348/2018/TCER) daquela Edilidade, para que, em homenagem ao princípio do controle social, os interessados que necessitem fazer consultas a quaisquer dos processos, ao buscar por um deles, por consectário, tenha conhecimento da existência do outro, de modo que assim se possa conhecer e compreender todas as matérias correlatas ao Jurisdicionado pesquisado.

10. Dessa forma, nada obstante o Processo 1.348/2018/TCER que tratou das Contas anuais do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, já se encontrar arquivado, por força do cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 166/2018/GCWCSC (ID n. 624433, do Processo n. 1.348/2018/TCER), que concedeu quitação ao dever de prestar contas ao Senhor Joel Moura dos Passos, Vereador-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, há que se proceder ao desarquivamento do mencionado processo para o fim de, tão somente, nele apensar estes autos de Gestão Fiscal e, ao depois, tornar a arquivá-lo.

11. De forma prévia, contudo, à providência em debate, verifico a necessidade de formar juízo acerca da gestão fiscal do Jurisdicionado em apreço, uma vez que tal manifestação não foi realizada quando da análise das Contas anuais, consoante prevê o §1º, da art. 8º, da IN n. 173/2013/TCE-RO, em razão de que aquelas Contas anuais, relativas ao exercício de 2017 – mesmo período de que trata a gestão fiscal – terem sido resolvidas mediante as regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

12. O trabalho técnico conclusivo realizado sobre a gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, apresentou, em síntese, o seguinte resultado, verbis:

SÍNTESE DAS ANÁLISES REALIZADAS

Descrição	Situação
1. Remessa dos dados e informações no SIGAP do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art.6º c/c Anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO):	
1.a Remessa do RGF do 1º quadrimestre de 2017.	Regular
1.b Remessa do RGF do 2º quadrimestre de 2017.	Regular
1.c Remessa do RGF do 3º quadrimestre de 2017.	Regular

2. Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art.55, § 2º

c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF), via declaração pública eletrônica no SIGAP:	
2.a Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2017.	Irregular
2.b Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2017.	Regular
2.c Publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017.	Irregular
2.d Divulgação do RGF do 1º quadrimestre de 2017.	Regular
2.e Divulgação do RGF do 2º quadrimestre de 2017.	Regular
2.f Divulgação do RGF do 3º quadrimestre de 2017.	Regular
3. Despesa com Pessoal (art.59, § 1º, II¹; art. 22, parágrafo único²; art. 20, III, “a”³; art. 23 c/c art.20, III, “a”⁴, todos da LRF):	
3.a Despesa Total com Pessoal no 1º quadrimestre de 2017.	Regular
3.b Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, na forma e nos prazos previstos no art.23, caput da LRF.	Não Aplicado
3.c Despesa Total com Pessoal no 2º quadrimestre de 2017.	Regular
3.d Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2017, na forma e nos prazos previstos no art.23, caput da LRF.	Não Aplicado
3.e Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2017.	Regular
3.f Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2017, na forma e nos prazos previstos no art.23, caput da LRF.	Não Aplicado
4. Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro⁵ (art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64).	Regular
5. Gastos Totais e com Folha de Pagamento (Art.29-A, incisos I a VI e § 1º da Constituição Federal).	
5.a Gastos totais do Poder Legislativo.	Regular
5.b Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o subsídio dos vereadores.	Regular

13. O contexto apresentado pelo Corpo Instrutivo por intermédio dos Relatórios Técnicos (ID’s n. 626687 e 647847, às fls. ns. 22 a 29) do presente processo, demonstra, de modo geral, que os resultados do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza-RO, estão consentâneos com as regras da LC n. 101, de 2000, uma vez que todos os limites legais foram cumpridos, malgrado a ocorrência da falha formal de atraso na publicação dos dados de gestão fiscal.

14. Dessarte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e celeridade processual, a medida a ser adotada é a de considerar que a gestão fiscal daquele Poder Legislativo Municipal atendeu às regras da LC n. 101, de 2000, haja vista que, de modo geral, aquele Agente Público, observou os pressupostos preconizados no Diploma Legal mencionado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilantados, DECIDO:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, Vereador-Presidente daquela Edilidade, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

II – DETERMINAR, via ofício, ao Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, Vereador-Presidente daquela Edilidade, ou a quem o substitua na forma da Lei, que envie esforços no sentido de realizar a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, a tempo e modo, consoante disposições do art. 55, § 2º, c/c o art. 48, Parágrafo único e art. 48-A, da LC n. 101, de 2000;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, APENSE-SE, os presentes autos de Gestão Fiscal, nos autos do processo de Contas anuais do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO (Processo n. 1.348/2018/TCER), devendo para esse fim, desarquivar o Processo n. 1.348/2018/TCER e, ao cabo do devido apensamento, tornar os autos das Contas anuais retrorreferidos à condição de arquivado;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara.

Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Mirante da Serra

DESPACHO

PROCESSO: 02613/18–TCE-RO (apenso ao proc. 1444/15/TCE-RO.)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC1-TC 747/2018, processo nº 1444/15/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
RECORRENTE: Milton Braz Rodrigues Coimbra – CPF: 820.817.196-49
RESPONSÁVEL: Milton Braz Rodrigues Coimbra
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N. 0013/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Milton Braz Rodrigues Coimbra, em face do Acórdão AC1-TC00747/18, referente ao processo 1444/15/TCE-RO, proferido nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. Nos moldes do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, deve o Recurso de Reconsideração ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

4. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que o Recorrente se encontra abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão atacado.

5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 1661, de 5/7/2018, razão pela qual o expediente protocolizado em 23/7/2018 é tempestivo (Certidão de fl. 7 – ID 647429), considerando o teor da Portaria n. 0451, de 21 de julho de 2018 .

6. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, em cognição sumária, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

7. Conforme se verifica na peça ofertada, entende o peticionante que as contas sob a sua responsabilidade não deveria ter sido julgada irregular, eis que, segundo seu entendimento, estas seguiram os moldes das orientações do MPAS, conforme colaciona em sua petição.

8. Para tanto, e visando fixar o ponto sobre o qual recai a impugnação (itens I e II do Acórdão AC1-TC00747/18), tem-se que as razões do recorrente se pautam na irregularidade das contas e na imputação de multa, e para tanto apresenta as suas justificativas a fim de excluir a punição.

9. Diante disso, conheço o presente Recurso de Reconsideração, pelo que necessária a cientificação da concessão do efeito suspensivo de todos os itens do acórdão ora atacado ao requerente Milton Braz Rodrigues Coimbra, e para tanto, deve o presente despacho ser publicado via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 31 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 06843/18
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Denúncia
INTERESSADO: Poder Executivo de Nova Mamoré
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0097/2018-DM-GCFCS-TC

Trata-se de expediente intitulado Carta Denúncia sem identificação do autor, dando conta de possíveis fraudes à processos licitatórios empreendidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR, bem como pagamentos indevidos de contratações de cursos advindos de contratações irregulares.

2. Segundo consta da Denúncia há suspeitas de desvios de dinheiro público, razão pela qual esta denúncia também foi encaminhada pelo autor à Controladoria Geral da União, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e para o SENAR em Brasília, conforme afirmação constante do expediente de denúncia.

São os fatos necessários.

3. Desde logo, convém observar que a documentação encaminhada a esta Relatoria não se refere à Denúncia, face não preencher os requisitos e formalidades previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O denunciante noticiou de forma genérica possíveis ilegalidades na condução do SENAR, o que dificulta sua individualização para projetar fiscalização das ocorrências informadas, haja vista que traz o documento diversas irregularidades administrativas que, a princípio, versam sobre problemas na gestão de órgão de jurisdição federal.

5. Observa-se, que o SENAR recebe recursos federais e, nesse condão, as despesas efetuadas pela entidade se inserem na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, razão que por si só enseja arquivamento do documento, sem a necessidade de autuação.

6. Assim, verifico a necessidade de extinção do presente feito, sem exame de mérito, tendo em vista que envolve recursos oriundos do Governo Federal, cuja competência de fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e considerando que o autor da peça de denúncia informa que encaminhou expediente contendo o mesmo teor aos órgãos federais competentes, despiendo seu envio ao TCU.

7. De outro tanto, ainda que possível a apuração por esta Corte, não vislumbro a existência de ato ilegal ou irregular que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, de modo que os documentos trazidos não se revestem dos requisitos mínimos necessários à autuação, haja vista a ausência de especificação das irregularidades que competem a esta Corte de Contas, o que impede o seu conhecimento e regular prosseguimento.

8. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar o arquivamento da presente documentação, sem análise do mérito, relacionada a Denúncia sobre possíveis irregularidades no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, tendo em vista tratar-se de recursos federais.

II – Deixar de encaminhar a peça de denúncia ao Tribunal de Contas da União em razão do encaminhamento de expediente de igual teor aos órgãos federais competentes por parte do autor.

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão e, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.025/2016-TCE/RO.
ASSUNTO : Tomada de Conta Especial.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho.
REPRESENTANTE : Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.
RESPONSÁVEIS : Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Secretário Municipal da SEMAS;
Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.
ADVOGADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO.
RESPONSÁVEIS : Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento;
Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento;
Ivani Ferreira dos Santos, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento.
ADVOGADA : Dra. Daniela Cristina Brasil de Souza – OAB/RO n. 5.925.
RESPONSÁVEL : Empresa Ello Comércio e Serviço de Alimentação Ltda.-EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48.
ADVOGADOS : Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B;
Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1.225;
Dr. Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3.320.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 216/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Conta Especial, convertida por intermédio do Acórdão AD2-TC 474/2016, que por finalidade apurar supostos danos ao erário ocorridos na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmite e kit-lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

2. Por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 63/2016/GCWCS (ID 356715, às fls. ns. 359 a 364), esta Relatoria determinou a citação por mandado dos Senhores Daniel Vieira de Araújo, Mácio Rodrigues de Paiva, Rogério Ribeiro da Silva, Rafael Moraes dos

Santos, e por Mandado de Audiência da Senhora Ivani Ferreira dos Santos, para o fim de apresentarem suas defesas.

3. Devidamente citados, apresentaram suas razões de justificativa, oportunidade em que a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento irregular das contas dos mencionados jurisdicionados, em razão das seguintes impropriedades, in verbis:

1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:

1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.

2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DO SENHOR MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20, POR:

2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho.

3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR:

3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) pugnou por nova citação, via Mandado de Citação da Senhora Ivani Ferreira dos Santos e do Senhor Daniel Vieira de Araújo, para defender-se das ilicitudes consignadas no subitem 4.1 do relato técnico de fls. n. 431 a 438, e Cota n. 0001/2018-GPEPSO, ID n. 638556.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Compulsando os autos, verifico que os jurisdicionados, Senhora Ivani Ferreira dos Santos foi citada por mandado de audiência ID n. 370528, e o Senhor Daniel Vieira de Araújo foi citado por mandado de citação ID n. 370536, ato este refeito por edital n. 005/2017/D2ªC-SPJ, ID n. 395480.

8. Acolho em parte o Parecer Ministerial (ID n. 638556), visto que em relação ao jurisdicionado Senhor Daniel Vieira de Araújo, não há necessidade que o ato seja complementado, pois as citações que integram o presente processo (fls. ns. 417/418), estão em conformidade com o art. 22, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 30, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Lei complementar 154/1996:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I – mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

III – por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado;

Regimento Interno Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

(...)

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer Câmara ou Relator, e

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for encontrado.

9. Por sua vez, em relação a jurisdicionada Senhora Ivani Ferreira dos Santos, que somente foi citada por meio de Mandado de Audiência, cabe nova citação por Mandado de Citação, para que seja resguardado seu direito de defesa, visto que há imputação de ato lesivo ao erário.

10. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

11. O enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos processos dos Tribunal de Contas, senão vejamos:

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)

12. Desse modo, para que se resgarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente às irregularidades identificadas, torna-se necessário que se conceda nova citação à jurisdicionada Senhora Ivani Ferreira dos Santos, por meio de Mandado de Citação.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – ACOLHER PARCIALMENTE, o pedido Ministerial para o fim de:

I.a) – INDEFERIR a pretensão referente ao jurisdicionado Senhor Daniel Vieira de Araújo, pois não há necessidade que o ato seja refeito, uma vez que já houve a citação por Mandado de Citação ID n. 370536, ato este complementado por meio da citação por Edital n. 005/2017/D2ªC-SPJ, ID n. 395480, em conformidade com o art. 22, incisos I e III da Lei Complementar 154/1996 e art. 30, incisos II e III, do Regimento Interno da Corte;

I.b) – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Ivani Ferreira dos Santos, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento, em face da suposta impropriedade constante na Cota n. 001/2018-GPEPSO do Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 638556, às fls. ns. 511 a 518), no Relatório Técnico, (ID 273308, às págs. 431 a 439 do Processo n. 1.039/2016).

II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, da Cota n. 001/2018-GPEPSO (ID n. 638556, às págs. ns. 511 a 518) e do Relatório Técnico, (ID 273308, às págs. ns. 431 a 439 do Processo n. 1.039/2016), bem como informe à aludida jurisdicionada, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

IV – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item “I.b”, sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VII – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, via DOE-TCE/RO;

b) Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento;

c) Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento;

d) Ivani Ferreira dos Santos, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento;

e) Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA via ofício à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, representantes dos interessados:

a) Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Secretário Municipal da SEMAS;

b) Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VIII, X e XI deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes no item IX este Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 31 de julho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.088/2018/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE : Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Ademir Emanuel Moreira – CPF n. 415.986.361-20 – Superintendente.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 227/2018/GCWCSO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03325/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de

Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 630198), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0342/2018-GPEPSO (ID n. 646920), da lavra da nobre Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura-RO, no exercício de 2017, o Senhor Ademir Emanuel Moreira, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também,

proposto pelo Parquet Especial, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epígrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Superintendente da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta corte de Contas – ao atual gestor da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que atente para os apontamentos/recomendações constantes do Relatório da Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, bem como ao atual gestor da Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto velho, 31 de julho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO SEI N.: 001880/2018

INTERESSADO: DANIEL PEREIRA CUNHA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0697/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora dependente de titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha, matrícula 445, auditor de controle externo, lotado na coordenadoria de gestão de informação - CGI, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (ID 0010191).

2. Instrui o seu pedido com declaração atestando sua condição de beneficiário como dependente de sua esposa ao plano privado de assistência à saúde (ID 0010150), certidão de casamento (ID 0010151), os comprovantes de pagamento das mensalidades dos meses de junho e julho/2018 (IDs 0010152 e 0010153).

3. A secretaria de gestão de pessoas – Segesp, por meio da instrução processual n. 185/2018 (ID 0010279) pontuou que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua condição de dependente ao plano de saúde privado do qual sua esposa é titular e o pagamento das respectivas mensalidades, conforme documentos acostados aos autos.

4. Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

8. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

9. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

10. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

11. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

12. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

13. Diante disso, comprovado que o servidor é dependente de sua esposa no plano privado de assistência à saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

14. E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

15. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001692/2018

INTERESSADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0698/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processos seletivos desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Junior, matrícula 141, auditor de controle externo, lotado na assessoria técnica da SGCE, mediante o qual solicitou o gozo de 2 dias de folgas compensatórias (30 e 31.7.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no “X processo seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior do Tribunal de Contas” ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0008876).

Por meio do despacho n. 445/2018/SGCE, o secretário-executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição de referidas folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente (ID 0009007).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 184/2018-SEGESP (ID 0010189), atestou que, conforme a portaria n. 783/2018 (ID 0008890) fora autorizado ao interessado usufruir 2 dias de folgas compensatórias por sua atuação em referido processo seletivo.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V e art. 5º, da resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, a portaria n. 783/2017 demonstra a convocação do interessado para atuar no X processo seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 2 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço a fruição de citadas folgas. Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Junior, convertendo em pecúnia 02 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no X processo seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0010313 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 558, de 30 de julho de 2018.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001818/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 30.7 a 8.8.2018, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de férias complementares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 559, de 30 de julho de 2018.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001820/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Analista Programador, cadastro n. 990763, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, para, no período de 30.7 a 8.8.2018, substituir a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, cadastro n. 990294, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, em virtude da titular estar substituindo o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 01573/2018
Concessão: 160/2018
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO/CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/07/2018 - 01/08/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01354/2018
Concessão: 159/2018
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandados de Audiência n. 0169, 170 e 171/DP-SPJ - Processo n. 01902/2018.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Alvorada do Oeste - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Alvorada do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/07/2018 - 09/07/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 01677/2018
Concessão: 158/2018
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandados de Audiência n. 178, 179 e 180/DP-SPJ - Processo n. 01426/2018.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Castanheiras - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Castanheiras - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Primavera de Rondônia - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/07/2018 - 20/07/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 00477/2018
Concessão: 156/2018
Nome: GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Licitação e Contratação de Obras

Públicas e Serviços de Engenharia
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/07/2018 - 01/08/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00477/2018
Concessão: 156/2018
Nome: PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Licitação e Contratação de Obras Públicas e Serviços de Engenharia
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/07/2018 - 01/08/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00737/2018
Concessão: 155/2018
Nome: SILVIO HENRIQUE DELLESPOSTES ANDOLFATO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Ministrar Capacitações para os Técnicos dos 52 Municípios durante o 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.
Origem: Chapecó - PR
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/07/2018 - 05/08/2018
Quantidade das diárias: 11,5000

Processo: 01663/2018
Concessão: 154/2018
Nome: LUIS FERNANDO PIRES MACHADO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Ministrar Capacitações para os Técnicos dos 52 Municípios durante o 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.
Origem: Brasília - DF
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/07/2018 - 05/08/2018
Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 01735/2018
Concessão: 153/2018
Nome: GLEIMIRIA BATISTA DA COSTA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: 5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/07/2018 - 04/08/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00544/2018
Concessão: 157/2018
Nome: IVALDO FERREIRA VIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - CONTROLADOR
Atividade a ser desenvolvida: Seminário Nacional de Governança e Gestão de Riscos no Setor Público.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 31/07/2018 - 04/08/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:00544/2018
Concessão: 157/2018
Nome: MARCOS ROGERIO CHIVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Seminário Nacional de Governança e Gestão de Riscos no Setor Público.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 31/07/2018 - 04/08/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO PLENO

Retificação de Súmula

SÚMULA n. 13/TCE-RO

Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno

Data da aprovação: 30.11.2017

Sessão Plenária: 30.11.2017

Data da Publicação/Fonte: 11.12.2017

Doe n. 1530

Enunciado:

"Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua litude."

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", e inciso XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Federal n. 8.112/90 (artigos 9º, 19, 118, 120 e 133); e, ainda, Lei n. 68/92 (com destaque para os artigos 156 e 157), nos pontos em que regulamentaram a referida matéria.

PRECEDENTES DO TCE:

Processos n. 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13, 3641/09-TCE/RO.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

COMUNICADO PLENO

Retificação de Súmula

SÚMULA n. 14/TCE-RO

Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno

Data da aprovação: 30.11.2017

Sessão Plenária: 30.11.2017

Data da Publicação/Fonte: 11.12.2017

Doe n. 1530

Enunciado:

"Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário".

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", e inciso XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Federal nº 8.112/90 (artigos 9º, 19, 118, 120 e 133); e, ainda, da Lei n. 68/92 (com destaque para os artigos 156 e 157), nos pontos em que regulamentaram a referida matéria.

PRECEDENTES DO TCE:

Processos n. 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13, 3641/09-TCE/RO.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

COMUNICADO PLENO

SÚMULA

SÚMULA n. 15/TCE-RO

Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno

Data da aprovação: 21.6.2018

Sessão Plenária: 21.6.2018

Data da Publicação/Fonte: 9 de julho de 2018

DOe n. 1664

Enunciado:

“Por possuir caráter retributivo e alimentar, a gratificação natalina e o adicional de férias incorporam-se, de direito e imediatamente, ao patrimônio do trabalhador, sendo, portanto, cabido ao agente público a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições insertas no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno.”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigo 29, incisos V, VI e VII; artigo 29-A, § 1º; artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal; e artigo 18 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

PRECEDENTES DO TCE:

Parecer Prévio n. 17/2010-TCE-RO; Acórdão APL-TC 00175/2017; Acórdão APL-TC 00252/17.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

COMUNICADO PLENO

SÚMULA

SÚMULA n. 16/TCE-RO

Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno

Data da aprovação: 21.6.2018

Sessão Plenária: 21.6.2018

Data da Publicação/Fonte: 9 de julho de 2018

DOe nº 1664

Enunciado:

“É possível a extensão da “revisão geral anual” aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos insertos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC 00252/17 desta Corte de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

PRECEDENTES DO TCE:

Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC 00252/17.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 014/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 8 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara, até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03073/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

Responsável: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00241/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00

Responsável: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00

Assunto: Memorando n. 155/2016/GOUV, de 27.9.2016 - Comunicação de irregularidades no âmbito da SUPEL/RO, na utilização do Pregão Presencial em detrimento ao Pregão Eletrônico.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 2122/18 – (Processo Origem n. 093/2013) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Sérgio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Recurso de Reconsideração com Pedido Efeito Suspensivo.

Decisão Monocrática n. 130/2018/GWCSC. Processo n. 093/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02353/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elza Laís Voitena Nogueira - CPF n. 001.462.032-40

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 02350/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Paulo Akira Okabayashi Filho - CPF n. 986.827.922-49
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02349/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Monica Cristina de Oliveira - CPF n. 874.710.002-87
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012. Edital de convocação n. 0057/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03379/97 – Pensão

Interessada: Maria Izabel da Silva Gil - CPF n. 009.318.532-49, Ana Maria da Costa Batalha - CPF n. 025.771.784-68
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Assunto: Pensão – Ana Maria da Costa Batalha
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 02854/13 – Auditoria (Apenso n. 04708/15)

Responsável: Thiago Pinheiro Moreira - CPF n. 530.266.912-91
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 02121/18 – (Processo Origem n. 0089/13) – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração com Pedido Efeito Suspensivo.
 Decisão Monocrática n. 129/2018/GWCSC. Processo n. 089/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo n. 01136/14 – Representação

Responsáveis: Gilmar Ramos dos Santos - CPF n. 658.486.912-15, Izaias Lopes da Silva Teixeira - CPF n. 469.055.452-87, Gesiel Andrade Timóteo - CPF n. 008.536.042-23
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 00750/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59, Raimunda Félix de Oliveira - CPF n. 106.797.072-04, Lucinea Correa Alves - CPF n. 035.739.402-00, Nelson de Almeida Galvão - CPF n. 046.910.832-00, Espedito Lima de Souza - CPF n. 438.158.632-87, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - CPF n. 485.916.452-00, Ary Rodrigues de Matos - CPF n. 113.747.052-68, Francisca Carneiro de Souza Lima - CPF n. 162.029.021-91, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Meridional Comércio E Serviços Ltda. - Epp - CNPJ n. 05.521.215/0001-71, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Amarildo Pereira Lins - CPF 139.419.252-53, Angela Maria Zocal - CPF n. 100.267.748-36, Zoraide Barreto de Freitas - CPF n. 286.461.692-00, Gilberto Alves - CPF n. 259.862.014-34.
 Assunto: Inspeção Especial - Comunicado de Irregularidade, Objeto do Contrato n. 139/PGE-2007
 Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
 Advogados: Marcos Sobrinho - OAB n. 1026, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n.

2657, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Celso Ceccatto - OAB /RO n. 111, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB/RO n. 4284, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - OAB/RO n. 5100, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB/RO 4503, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO n. 6175.
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 00699/17 – (Processo Origem n. 01971/10) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Elisângela Soares de Oliveira Simões - CPF n. 614.956.702-87, Luiz Roberto de Andrade - CPF n. 780.168.608-00, Luciane Camargo dos Santos - CPF n. 414.344.550-68, Sandra Rogéria Venturoso - CPF n. 718.310.372-20.
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03207/16 – Processo n. 1971/10.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 1º de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara